



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1032-28.2012.6.16.0014 – CLASSE 32 – PONTA GROSSA – PARANÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravantes: Aline Serrato e outras
Advogados: Leandro Souza Rosa e outros

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR.**

1. Não há como alterar a conclusão da Corte de origem de que as candidatas foram intimadas por fax, por meio do número informado no registro de candidatura, sem o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. Não há violação ao art. 96-A da Lei das Eleições quando a Corte de origem afirma que, além da intimação por fac-símile enviada ao número previamente cadastrado pelo candidato, a intimação também foi dirigida ao representante da coligação e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Aline Serrato, Carolina Marçal Nasseh, Karen Cristina Zavadzki Maier e Loriane Buturi interpuseram agravo regimental (fls. 300-323) contra a decisão de fls. 290-298, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 157-164) que, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou não prestadas as suas contas de campanha atinentes às Eleições 2012.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 290-293):

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 157):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ART. 30, IV DA LEI Nº 9.504/97. NÚMERO DE TELEFONE FORNECIDO PELO PRÓPRIO CANDIDATO QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intimação das candidatas para que apresentassem as contas foi encaminhada ao número fornecido quando do requerimento do registro de candidatura.
2. É de inteira responsabilidade dos candidatos a verificação dos documentos recebidos e a disponibilidade dos telefones fornecidos a Justiça Eleitoral para a realização das intimações, dentro do que determina o art. 96-A da Lei nº 9.504/97.

Opostos embargos de declaração (fls. 170-175), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 177-180, cuja ementa está assim redigida (fl. 178):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, contradição e obscuridade, os embargos merecem rejeição, porquanto as hipóteses do artigo 275 do Código Eleitoral não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada.
2. O prequestionamento diz respeito ao pronunciamento necessário acerca de questão que tenha sido objeto do recurso eleitoral e a decisão embargada tenha deixado de apreciá-lo, o que não ocorreu no caso.

Por decisão às fls. 220-227, dei parcial provimento ao recurso especial de fls. 186-203 para anular o acórdão de fls. 177-180, a fim



de que o TRE/PR se manifestasse sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná proferiu novo julgamento (fls. 234-240), rejeitando os embargos de declaração, em acórdão assim ementado (fl. 234):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE - PARTE CONHECIDA PARA REJEITAR OS EMBARGOS SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Não havendo omissão, contradição e obscuridade, os embargos merecem rejeição, porquanto as hipóteses do artigo 275 do Código Eleitoral não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada.

2. O prequestionamento diz respeito ao pronunciamento necessário acerca de questão que tenha sido objeto do recurso eleitoral e a decisão embargada tenha deixado de apreciá-lo, o que não ocorreu no caso.

Nas razões do recurso especial interposto às fls. 248-269, as recorrentes alegam, em suma, que:

a) as argumentações deduzidas no apelo não implicam reexame de provas, mas reenquadramento jurídico da relação fática com a legislação em vigor;

b) as suas contas não poderiam ser julgadas não prestadas, pois não foram intimadas da deliberação do juízo de primeiro grau;

c) a alegação de que a intimação foi enviada para candidato de outro partido não configura inovação recursal, pois, ainda que o tema não tenha sido abordado de forma literal no recurso eleitoral, os seus advogados informaram esta situação da tribuna no julgamento do apelo, bem como a questão foi suscitada em sede de embargos de declaração;

d) a conclusão do acórdão recorrido é contraditória com o restante de sua fundamentação, pois primeiro afirma que não se conhecerá da alegação referente à intimação porquanto se trataria de inovação recursal e, logo após, se afirma que o cartório eleitoral intimou as recorrentes de três formas;

e) o Tribunal a quo insiste em destacar que foram intimadas por fax, com base em documento que demonstra justamente o contrário, ou seja, que a referida intimação não lhes foi enviada, mas, sim, para um candidato de outro partido;

f) a não apreciação de suas teses de defesa configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois lhes suprime o direito de acesso à Justiça e a necessária fundamentação das decisões judiciais;

g) “o acórdão vergastado é repleto de incorreções, equívocos e contradições em detrimento da realidade fática e dos documentos que foram amealhados no bojo dos próprios autos” (fl. 263);

h) o TRE/PR insiste em manter o acórdão de origem e utiliza a mesma fundamentação do acórdão declarado nulo, alegando a inexistência de qualquer contradição ou omissão;

i) “é indisturável que ocorreu, novamente, negativa de prestação jurisdicional, em desprestígio do art. 275, incisos I e II, do CE c/c art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), o que implica em nulidade do acórdão TRE/PR n.º 42.106” (fl. 264);

j) o acórdão recorrido violou o disposto no art. 96-A da Lei nº 9.504/97, pois, apesar de ter consignado que a comprovação da intimação das recorrentes foi juntada à fl. 24, “a referida folha não trata de comprovante de fac-símile do número de telefone das recorrentes, mas sim do então candidato Alexandre Nilton de Jesus, de outra sigla partidária [...], o qual forneceu como número de fax o 3327-1000, sendo que o fornecido pelas recorrentes [foi] 3027-6030 e 3028-3040” (fl. 266);

k) além disso, a violação ao art. 96-A da Lei nº 9.504/97 também decorre do fato de o secretário do Partido Democrático Trabalhista de Ponta Grossa/PR ter recebido, no momento em que compareceu ao cartório eleitoral, suas intimações, sem que lhe tivessem conferido permissão para tanto, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da referida intimação.

Requer o provimento do recurso especial eleitoral, declarando-se a nulidade do acórdão recorrido e determinando-se que os autos sejam remetidos à Corte de origem para que seja proferido outro julgamento dos embargos de declaração. Sucessivamente, requer a reforma dos acórdãos recorridos, a fim de que as suas contas sejam processadas e julgadas pelo juízo de origem.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 284-288), alegando, em suma, que “acatar o argumento levantado pelas recorrentes, no sentido de que não foram intimadas em nenhum momento para apresentar prestações de contas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 279/STF e 7/STJ” (fls. 287-288).

Nas razões do apelo, Aline Serrato, Carolina Marçal Nasseh, Karen Cristina Zavadzki Maier e Loriane Buturi sustentam, em suma, que:

a) as argumentações deduzidas no apelo não implicam reexame de provas, mas, sim, o reenquadramento jurídico dos fatos;

b) “o que se busca, em verdade, é que esse c. TSE corrija uma interpretação equivocada do TRE/PR quanto à não realização de intimação das agravantes acerca do despacho



proferido pelo sentenciante singular que as notificou para prestarem contas no prazo de 72 (horas)” (fl. 306);

c) a alegação de que a intimação foi enviada para candidato de outro partido não configura inovação recursal, pois, ainda que o tema não tenha sido abordado de forma literal no recurso eleitoral, *“os advogados das Agravantes informaram esta situação da tribuna do TRE/PR quando de seu julgamento”* (fl. 314);

d) a conclusão do acórdão recorrido seria contraditória em relação ao restante de sua fundamentação, porquanto afirmou inicialmente que não conheceria da alegação referente à intimação, em razão de se tratar de inovação recursal, e, logo após, reconheceu que o cartório eleitoral intimou-as de três formas;

e) o Tribunal *a quo* não examinou *“a informação constante dos autos (por isso a ausência de inovação recursal), na f. 24, de que outro candidato foi intimado da decisão e não as agravantes”* (fl. 314);

f) a falta de apreciação de todas as suas teses defensivas configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois teriam sido suprimidos o seu direito de acesso à Justiça e a necessária fundamentação das decisões judiciais;

g) no julgamento dos embargos de declaração, houve novamente negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do Código de Processo Civil, o que implicaria a nulidade do respectivo acórdão;

h) o acórdão recorrido violou o art. 96-A da Lei nº 9.504/97, pois, apesar de ter consignado que a comprovação da intimação das recorrentes foi juntada à fl. 24, *“a referida folha não trata de comprovante de fac-símile do número de telefone*

das Agravantes, mas sim do então candidato Alexandre Nilton de JESUS, de outra sigla partidária" (fls. 320-321);

i) a intimação realizada é nula, pois foi recebida por terceiro.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão agravada e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 6.10.2014, conforme certidão à fl. 299, e o agravo foi interposto em 9.10.2014 (fl. 300), por advogados habilitados nos autos (procurações às fls. 127-130 e substabelecimento à fl. 155).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 293-298):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJE de 11.4.2014, sexta-feira (fl. 243), prorrogando-se o prazo final para o dia 22.4.2014, terça-feira, em razão de os prazos processuais terem sido suspensos no período de 16 a 18.4.2014 e no dia 21.4.2014, conforme a certidão de fl. 244. O apelo foi interposto no dia 22.4.2014 (fl. 247), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 127 a 130).

O TRE/PR, soberano no exame das provas, consignou o seguinte (fls. 160-161):

[...]

As recorrentes afirmam que não foram intimadas pessoalmente a respeito da prestação de contas, já que referida intimação se deu por meio de um representante da coligação partidária que não as informou em tempo hábil para apresentar suas contas.

Contudo, verifica-se que houve a intimação das recorrentes para que apresentassem as contas, conforme demonstra o relatório de verificação da transmissão via fac-símile (f.24), o qual registrou o número do telefone da coligação fornecido pelas candidatas quando do preenchimento do registro de



candidatura, na forma determinada pelo art. 96-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

"Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura."

Ocorre que, além da intimação via fac-símile ao número do telefone da coligação fornecido pelas candidatas quando do preenchimento do registro de candidatura, foi realizada também a intimação pessoal do representante da coligação em cartório (f.29/30). Ou seja, foram realizadas duas intimações, ainda que a legislação eleitoral estabeleça que referida intimação seja apenas via fac-símile, conforme dispõe o artigo acima referido.

Como bem observado pela Procuradora Regional Eleitoral (f. 150):

"Tendo em vista que o número de fax no qual foi realizada a intimação foi fornecido pelas próprias candidatas, é de sua inteira responsabilidade a verificação dos documentos recebidos e a disponibilidade dos telefones fornecidos a Justiça Eleitoral para realização de intimações. Ainda, é obrigação de todos os candidatos prestar contas a respeito de suas arrecadações e suas despesas até mesmo os que tiveram seu registro de candidatura indeferido ou não fizeram campanha eleitoral."

Dessa forma, as alegações recursais de que a falta de prestação de contas se deu pela deficiência de intimação não procedem, uma vez que compete ao candidato ser diligente no acompanhamento do julgamento das suas contas, notadamente ante o disposto no art. 96-A da Lei nº 9.504/97, que prescreve que a intimação ao candidato se dá exclusivamente via fac-símile na linha telefônica por ele indicada no registro de candidatura.

[...]

Entendeu a Corte de origem que a intimação das recorrentes para que apresentassem as contas de campanha atinentes às Eleições 2012 foi encaminhada ao número fornecido por elas fornecido por ocasião do requerimento de registro de candidatura.

As recorrentes alegam violação ao art. 96-A da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a folha 41 mencionada na fundamentação do acórdão recorrido "não trata de comprovante de fac-símile do número de telefone das Recorrentes, mas sim do então candidato Alexandre Nilton de Jesus, de outra sigla partidária e diversa das Recorrentes, o qual forneceu como número de fax o 3327-1000, sendo que o fornecido pelas Recorrentes é 3027-6030 e 3028-3040, consoante se vê claramente à f. 29" (fl. 266).



Aduzem, ainda, que a intimação do secretário do PDT em cartório não regulariza a intimação porquanto, nos termos do art. 96-A da Lei das Eleições, essa se dá exclusivamente por meio de fax, além do que o secretário do partido não as representava, mas tão somente a coligação, razão pela qual não tinha poderes para receber notificação pessoal.

Em novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelas candidatas, o Tribunal a quo assentou que a alegação “de que o número do fac-símile pertencia a candidato de outra sigla partidária se trata de inovação feita em embargos, [uma] vez que não foi aventada na defesa ou em fase recursal” (fl. 236).

Acrescentou-se que, “em momento nenhum, até a interposição dos embargos, foi sustentada a hipótese de que o candidato Alexandre Nilton de Jesus foi quem recebeu as intimações por meio de fac-símile” (fl. 237).

Consignou-se que “o Cartório Eleitoral intimou de três formas as recorrentes (fax, através do número informado no registro de candidatura, intimação do representante da coligação e Diário da Justiça Eletrônico). Não se trata aqui de contradição, mas da demonstração das diversas formas em que a intimação se realizou” (fl. 238).

De fato, este Tribunal entende que “é incabível a inovação recursal em embargos declaratórios. Precedentes” (ED-AgR-REspe nº 27.344, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 5.10.2009). Igualmente: ED-AgR-REspe nº 35.804, rel. Min.ª. Cármen Lúcia, DJE de 20.8.2010; ED-AgR-REspe nº 35.945, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.11.2009.

As próprias recorrentes reconhecem que “a matéria – de que a intimação direcionada às Recorrentes foi enviada a outro candidato de partido, inclusive, diverso – não [foi] abordada de forma literal no Recurso Eleitoral” (fl. 259).

De outra parte, não há como examinar a conclusão da Corte de origem de que as candidatas foram intimadas por fax, por meio do número informado no registro de candidatura, sem o reexame dos fatos e das provas dos autos. Efetivamente, tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Além disso, não há violação ao art. 96-A da Lei das Eleições no fato de a Corte de origem ter assentado que houve a intimação do representante da coligação, porquanto se consignou que, além dessa, houve a intimação das recorrentes por meio de fax.

*Anoto, ainda, que o fundamento do acórdão regional de que, em processo de prestação de contas, a intimação feita por fax é válida está em sintonia com a jurisprudência. Nesse sentido: “**A intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico no processo de prestação de contas deve ser feita por meio do número do fac-símile por ele informado, não podendo tal meio ser substituído pelo envio de correio eletrônico**” (AgR-REspe nº 538, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21.8.2014, grifo nosso).*

Igualmente: “Consoante o art. 36 da Res.-TSE 23.217/2010, a intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico deve ser realizada por meio do número de fac-símile por ele informado. Não há falar, portanto, em nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal” (AgR-AI nº 11990-10, rel. Min. Castro Meira, DJE de 19.6.2013, grifo nosso).

Com essas considerações, afasto a alegação das recorrentes de violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, c.c. o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.


Destaco, no que tange à alegação de que os seus advogados informaram, da tribuna, no julgamento do recurso eleitoral, que a intimação foi enviada a outro candidato do partido, que a Corte de origem, expressamente, assentou que tal tese se trata de “inovação feita em embargos de declaração, uma vez que em nenhum momento, até a interposição dos embargos, foi sustentada a hipótese de que o candidato Alexandre Nilton de Jesus foi quem recebeu as intimações por meio de seu fac-símile” (fl. 237).

Não vislumbro contradição na alegação de que a Corte de origem assentou inovação de tese e afirmou que o cartório eleitoral as intimou de três formas, pois, no acórdão regional, se registrou que “não há contradição entre o consignado no acórdão e os documentos anexados ao processo porque o que se entendeu é que além das intimações feitas por fax, também houve a intimação para o representante da coligação partidária, conforme fs. 29/30” (fl. 239).

As agravantes sustentam que os acórdãos regionais são nulos, pois conteriam contradições e omissões.

Defendem que o TRE/PR não se manifestou sobre a informação, constante à fl. 24, de que outro candidato foi intimado do despacho que determinou às agravantes que prestassem contas no prazo de 72 horas. Afirmam que tal alegação, embora não tenha sido objeto do recurso eleitoral, foi aduzida pelos seus advogados no momento do julgamento do apelo pelo TRE/PR.

Entretanto, consignei na decisão agravada que o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou que “em momento nenhum, até a interposição dos embargos, foi sustentada a hipótese de que o candidato Alexandre Nilton de Jesus foi quem recebeu as intimações por meio de fac-símile” (fl. 237).

Reitero que o entendimento do TRE/PR está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que “é incabível a inovação recursal em embargos declaratórios. Precedentes” (ED-AgR-REspe nº 27.344, rel. Min. 

Fernando Gonçalves, DJE de 5.10.2009). Igualmente: ED-AgR-REspe nº 35.804, rela. Mina. Cármen Lúcia, DJE de 20.8.2010; ED-AgR-REspe nº 35.945, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.11.2009.

As agravantes também argumentam que houve contradição no acórdão regional, pois o Tribunal de origem afirmou inicialmente que não conheceria da alegação referente à intimação, em razão de se tratar de inovação recursal. Entretanto, logo após, reconheceu que o cartório eleitoral intimou as recorrentes de três formas.

Conforme afirmei na decisão agravada, contudo, não houve contradição no acórdão recorrido, pois a Corte Regional Eleitoral concluiu que *“o que se entendeu é que além das intimações feitas por fax, também houve a intimação para o representante da coligação partidária, conforme fs. 29/30”*.

Ficou consignado também que o TRE/PR assentou que *“o Cartório Eleitoral intimou de três formas as recorrentes (fax, através do número informado no registro de candidatura, intimação do representante da coligação e Diário da Justiça Eletrônico). Não se trata aqui de contradição, mas da demonstração das diversas formas em que a intimação se realizou”* (fl. 238).

As agravantes afirmam, ainda, que não foram intimadas do despacho do juízo de primeiro grau que as notificou para prestar contas no prazo de 72 horas, argumentando que a intimação foi dirigida a outro candidato.

Quanto a esse ponto, em que pesem os argumentos das agravantes, a conclusão da Corte de origem de que as candidatas foram intimadas por fax, por meio do número informado no registro de candidatura, não pode ser alterada sem o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Além disso, reitero que não há violação ao art. 96-A da Lei das Eleições no fato de a Corte de origem ter assentado que houve a intimação do representante da coligação, porquanto se consignou que também houve a intimação das agravantes por meio de fax.



Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental Interposto por Aline Serrato, Carolina Marçal Nasseh, Karen Cristina Zavadzki Maier e Loriane Buturi.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1032-28.2012.6.16.0014/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Aline Serrato e outras (Advogados: Leandro Souza Rosa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.10.2014.